



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA N° 2236/2024/CGUNE/DICOR/CRG

#### PROCESSO N° 00190.106376/2023-31

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

#### 1. ASSUNTO

1.1. Composição de junta médica oficial para colaboração em processo administrativo disciplinar (PAD).

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.
- 2.3. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.
- 2.4. Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009.
- 2.5. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
- 2.6. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC).

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de estudo sobre a composição da junta médica oficial para efeito de aplicação do art. 160 da Lei nº 8.112/90.

3.2. Juntou-se aos autos o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (2989339) para embasamento da análise.

3.3. Por ordem da Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, atribuiu-se à CGUNE a incumbência de manifestar-se acerca do assunto. É o relato.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Diz o art. 160 da Lei nº 8.112/90:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

4.2. À luz do Estatuto, o incidente de averiguação de sanidade mental deve contar com a colaboração de junta médica oficial integrada por um psiquiatra pelo menos. Há menção à junta médica noutros dispositivos legais, como os arts. 25, I, 32, 36, parágrafo único, III, "b", 97, § 2º, 186, § 3º, 190, 203, § 4º, 205, 213, parágrafo único, e 230, §§ 1º e 2º, mas nenhum delimita os requisitos para compô-la. Infere-se apenas que se trata de órgão colegiado, ou seja, constituído por duas pessoas no mínimo. A exigência de formação em medicina psiquiátrica cinge-se à hipótese do art. 160.

4.3. Não obstante, o art. 4º, XII, da Lei nº 12.842/2013 e o art. 6º, IV, da Lei nº 5.081/66 atribuem privativamente ao médico e ao cirurgião-dentista a atividade de perícia oficial nos respectivos campos de conhecimento científico.

Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

[*omissis*]

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

[*omissis*]

IV - proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

4.4. Nessa toada, a Presidência da República editou o Decreto nº 7.003/2009 para regulamentar a concessão de licença para tratamento de saúde. Em razão da referência à perícia médica oficial nos arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112/90, positivaram-se conceitos relevantes no art. 2º com o fito de aplicação das normas legais.

Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;

I - perícia oficial: avaliação técnica realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração quanto ao disposto neste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 11.255, de 2022)

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por, no mínimo, dois médicos ou dois cirurgiões-dentistas; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.255, de 2022)

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

[*omissis*]

§ 8º Na hipótese de empate, quando realizada junta oficial, outro profissional médico ou cirurgião-dentista será convocado para proferir voto de qualidade. (Incluído pelo Decreto nº 11.255, de 2022)

4.5. Nota-se que ocorreram alterações no texto normativo em 2022. Reduziu-se o número de três para dois médicos ou cirurgiões-dentistas para constituição de junta oficial, a fim de avaliar-se o requerimento de licença para tratamento de saúde de servidor. Além disso, instituiu-se a possibilidade de nomeação de terceiro profissional para proferir o voto de desempate na eventualidade de opiniões divergentes dos membros da junta sobre o caso.

4.6. O Manual de Perícia Oficial em Saúde foi elaborado em 2017. À época, vigoravam as normas originais do Decreto nº 7.003/2009. O documento alude ao trio de médicos para designação da junta oficial. Vale-se da definição do Decreto nº 7.003/2009 para disciplina da junta oficial nas várias atividades elencadas na Lei nº 8.112/90.

4.7. O Decreto nº 7.003/2009 versa especificamente sobre a licença para tratamento de saúde do servidor. Contudo, isso não é empecilho para aproveitamento de suas disposições para situações análogas. A análise da licença para tratamento de saúde e o exame de sanidade mental têm em comum o fato de que visam à aferição da condição biopsíquica do agente público para exercício da função. A diferença consiste na consequência. Na primeira hipótese, o objetivo é o afastamento para recuperação da saúde; no segundo, a inimputabilidade pelos atos praticados no cargo.

4.8. As situações aproximam-se no que tange à necessidade de exame da saúde (física ou mental) do servidor, porém se distanciam no que concerne ao efeito. Por um lado, a matéria relaciona-se com o propósito de seguridade social; por outro, a matéria interessa ao poder sancionador. Pela semelhança de trabalhos, impõe-se, diante da lacuna de disciplina própria para o caso do art. 160 da Lei nº 8.112/90, a analogia dos preceitos do Decreto nº 7.003/2009 à luz do vetusto brocardo "*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*" (onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito), bem como da previsão do art. 4º da LINDB.

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

4.9. A menos que a Presidência da República ou o legislador estipule norma especial acerca dos requisitos da junta oficial no contexto do art. 160 da Lei nº 8.112/90, vigora a regulamentação do Decreto nº 7.003/2009 por analogia. A única imposição legal específica reside na nomeação de um psiquiatra para constituição do órgão colegiado. Quanto ao outro membro, admite-se a opção de médico de especialidade distinta.

4.10. É relevante pontuar que não se afigura cabível a escolha de cirurgião-dentista para composição da junta oficial com supedâneo no art. 160 da Lei nº 8.112/90. O óbice decorre da carência de conhecimento científico pertinente para produção da prova pericial. O CPC, que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos, contém dispositivos atrelando a legitimidade da perícia ao mister de domínio de saber técnico.

Código de Processo Civil.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[*omissis*]

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

[*omissis*]

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

[*omissis*]

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

4.11. O cirurgião-dentista não parece deter os conhecimentos mínimos para exame de saúde mental. Por conseguinte, convém a nomeação exclusiva de médicos para formação da junta oficial. À vista do risco de arguição de nulidade probatória, entende-se ser adequada interpretação restritiva do art. 2º, II, do Decreto nº 7.003/2009 em cotejo com o art. 465 c/c art. 15 do CPC e o art. 160, *caput*, da Lei nº 8.112/90.

4.12. Em suma, a junta oficial para exame de sanidade mental de servidor deve contar com a colaboração de dois médicos, dos quais um possua obrigatoriamente a especialização em psiquiatria. Concluir doutro modo dá azo à violação do art. 4º, XII, da Lei nº 12.842/2013, que reserva as atividades de perícia médica e exame médico-legal aos profissionais da medicina.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, proponho a fixação da tese: "*Para efeito do caput do art. 160 da Lei nº 8.112/90, a junta oficial designada para o exame de sanidade mental de servidor deve contar com dois médicos, dos quais pelo menos um possua a especialização em psiquiatria.*".

5.2. Por fim, sugiro a submissão da proposta à sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 30/08/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3309343 e o código CRC 91A2E58D

